

23-P

139378-CL/2013-01042/MORTE



-150-
10/12/13

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VENTUROSA/PE

Processo: 487320078171550

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GENI ALVES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com base no Princípio da Cooperação, requerer o chamamento do feito a ordem, pelos seguintes fatos:

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

DUPLA CORREÇÃO

Não faz coisa julgada.

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO

Neste ponto, preliminarmente, o acolhimento da suspensão da execução, tendo em vista o que se segue:

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra excessiva, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser concedido pedido de bloqueio de saldo remanescente favor da parte autora.



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020-970
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 09/01/2018 HORARIO: 16:55 DH
OPERADOR 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0037 ***** 2. VIA *****
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000
CNPJ: 00.734.949/0001-27
COMPROVANTE DO CLIENTE
DY168829408BR - SEDEX POSTAL 04073
DEST: FORUM FRANCISCO PEREIRA
CEP: 55270-000-VENTUROSA-PE
DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 65 PRECO: 19,70
VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO, NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC 487320078171550
ANOTACOES:

TOTAL: 1 19,70

VALOR A PAGAR	19,70
VALOR RECEBIDO	19,70
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APOS HORARIO LIMITE

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

Edelania
CPF 665.704.504-91
AGF Bairro São José

O prejuízo da Seguradora pode ser verificado pela simples hipótese: Imagine, Exa., se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte Ré figurasse no polo passivo, após garantia do juízo, fosse dado prosseguimento com o consequente bloqueio e levantamento de valores pela parte autora

-151-
SEP

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Ou seja, claro está a necessidade de suspensão do feito, sob pena de causar injustiça, vez que o réu poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido, restar imensamente prejudicado.

Ressalte-se ainda que, estamos diante de uma execução equivocada, tendo em vista o excesso na execução, ante a dupla correção, o que será exposto mais adiante.

Assim, diante do iminente prejuízo de difícil reparação, uma vez que se houver bloqueio de saldo remanescente e posterior liberação desta quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autora da maneira que lhe aprouver, devendo ser indeferido qualquer eventual pedido de saldo remanescente em favor da Exequente!

DUPLA CORREÇÃO **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**

No caso em apreço, nos depreendemos com hipótese de ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, com vedação expressa nos preceitos doutrinários e jurisprudenciais.

Cumprе informar que o Réu fora condenado à integralidade da indenização securitária decorrente do DPVAT, no importe de 40 salários mínimos vigentes à época do fato (r. sentença de fls. 91/95), com correção monetária a partir do evento danoso (vide decisão dos embargos – fls. 107/108) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, além de 10% de honorários advocatícios.

Ocorre que, em análise ao cálculo do autor de fls. 113, bem como o cálculo da contadoria de fl.123, em ambos há flagrante dupla correção, haja vista que utilizam salário de uma época e correção de outra, o que é vedado no ordenamento jurídico, além de contrariar o comando sentencial.

Basta uma simples análise no cálculo do autor (fl. 113), onde por bel prazer atualiza o salário mínimo do sinistro até a distribuição, encontrando supostamente um valor que atualiza novamente posteriormente, sem observância da sentença

Já o Ilmo contador, em seus cálculos (fl.123) se verifica que o mesmo utiliza o salário da época da distribuição (SET/07 - R\$380,00) e informa a correção desde o sinistro (moeda distintas), haja vista que informa em seus cálculos o valor de R\$15.200,00 como valor histórico, ou seja, R\$380,00 x 40:

Data	Valor Histórico	ENCOGE	Valor Atualizado	Perc entual Juros	Juros
11/1987	15.200,00	0,1401594	17.330,42	223 %	38.646,83

Assim, Excelência, os cálculos apresentados pelo autor e pelo Ilmo contador encontram-se completamente equivocados.

DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS SEM DUPLA CORREÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS TERMOS SENTENCIAIS:

Como se verifica Exa, o Réu pagou a condenação de acordo com o comando sentencial de fls., qual seja: 40 salários mínimo da época do sinistro, com correção daquela época, além de juros da citação e 10% de honorários.

É de importância esclarecer que conforme o site <http://www.drcalc.net/indices.asp>, aceito em todos os Tribunais, o salário da época do sinistro é Cz\$ 2.999,97:

Consulta a Séries Históricas

Salário mínimo - Salário mínimo brasileiro

Fonte - Mensal

Voltar Imprimir

DATA	VALOR
nov/1987	2.999,97000000
dez/1987	3.500,03000000
jan/1988	4.500,10000000

- Salário da época do sinistro: 04/11/1987 (Cz\$2.999,97 x 40= Cz\$119.998,80)
- Juros - 29/10/2007 (data da citação);
- Correção monetária - 04/11/1987 (data do sinistro);
- Índice Indexador - ENCOGE
- Honorários advocatícios - 10%

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2015

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 29/10/2007

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1		03/11/1987	119.998,80	15.560,77	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
					0,00	14.782,73	0,00	30.343,50
	Sub-Total							R\$ 30.343,50
	Honorários advocatícios (10,00%) (+)							R\$ 3.034,35
	Sub-Total							R\$ 3.034,35
	TOTAL GERAL							R\$ 33.377,85

Valor devido sem dupla correção E JÁ PAGO: R\$33.337,85 (trinta e três mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Tem-se que no caso apreço, a data de incidência da correção monetária apresentada pelo contador está indiscutivelmente atípica, acarretando flagrante bis in idem, o que representa enriquecimento ilícito por parte

da parte autora, em face da parte ré, à custa do Poder Judiciário.

Desta feita, resta mais que comprovado a impossibilidade de futura execução com base na data de incidência informada pelo autor, bem como o contador judicial, afigurado, data máxima vênua, como enriquecimento sem causa, o requerimento de saldo remanescente deve ser indeferido, ante o fato da seguradora, está na iminência de ter confiscado parte do seu patrimônio injustamente.

DA CONTADORIA

Caso pare alguma dúvida, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, seja os autos remetidos ao crivo do contador judicial para o melhor deslinde da ação e a constatação do real valor da condenação, e do saldo remanescente caso haja, com observância dos parâmetros demonstrados pelo réu, como forma de inteira justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Diante de todo o exposto, espera e requer a peticionante que seja acolhido o presente chamamento do feito a ordem para:

1. Seja recebida a presente manifestação e determinada a suspensão da execução, até decisão do presente pedido, por se tratar de matéria de ordem pública.
2. Seja homologado o cálculo apresentado pelo Réu, ponto fim a execução nos termos do art. 924, II do CPC, uma vez que o cálculo colacionado pelo autor e pelo contador depreende de flagrante ilegalidade e vedação do ordenamento jurídico, ante a dupla correção.
3. Caso assim não se entenda, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, sejam os autos remetidos a contadoria para apuração da correta quantia referente ao saldo remanescente, caso haja, levando em consideração os termos estipulados por este Douto Juízo;
4. E, em consequência, a abertura de prazo para manifestação das partes, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VENTUROSA, 03 de janeiro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225